



C0063178A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 261-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 340/2014
Aviso nº 449/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americanista de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resoluções emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), por meio das resoluções adotadas pela VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, relativas à:

- criação do Instituto Pan-americano de Geografia e História (IPGH); e o projeto dos estatutos do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), adotados em 7 de fevereiro de 1928.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), composto por duas resoluções referentes à criação e ao projeto original para os estatutos desse instituto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2015

Deputada JÔ MORAES

Presidente

MENSAGEM N.º 340, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 449/2014 - C. Civil

Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resolução emanada da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resolução emanada da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00372/2013 MRE MP

Brasília, 4 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resolução emanada da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

2. O IPGH, ao longo de sua história, dedicou-se a fomentar, coordenar e difundir estudos cartográficos, geofísicos, geográficos e históricos nas Américas, por meio da cooperação e do intercâmbio de experiências e de conhecimento. Colaborou de modo significativo para o desenvolvimento da informação científica e das instituições nacionais relacionadas às Ciências da Terra e à História e, no século que se inicia, diante do impacto da revolução das tecnologias da informação, renovou seu compromisso com a pesquisa e a ciência a serviço do desenvolvimento, engajando-se nos esforços de construção das capacidades requeridas para o desenvolvimento da infraestrutura regional e subregional de dados espaciais. Dentre seus objetivos, sobressai também o de propiciar o desenvolvimento de bancos de dados, com o propósito de apoiar a tomada de decisões, tornar o sistema de alerta mais eficiente e melhorar a resposta em situações de desastre, além de definir ações que contribuam para a integração regional em campos específicos como a mudança climática, o ordenamento do território e os desastres naturais.

3. O Brasil tem desempenhado papel de relevo desde a fundação do IPGH, cuja sessão inaugural realizou-se sob os auspícios do Governo brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 27 de dezembro de 1932 e 1º de janeiro de 1933. Em 1949, o Instituto tornou-se o primeiro organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA), incorporado à luz dos artigos 126 a 130 da Carta da OEA, promulgada pelo decreto 30.544, de 14/02/1952. O organismo conta, a partir de então, com Secretariado permanente, fixado na Cidade do México, e com quatro comissões especializadas - Geografia, História, Cartografia e Geofísica. Seu órgão máximo, a Assembleia Geral, reúne-se a cada quatro anos com vistas a delinear os objetivos de longo prazo do Instituto, e, nesse intervalo, ocorrem reuniões anuais do Conselho Executivo, cujo propósito é elaborar as diretrizes científicas, administrativas e financeiras.

4. Em contrapartida, o IPGH vem prestando significativo apoio ao Brasil nas áreas de sua competência, particularmente por meio de cooperação com universidades e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a realização de cursos, painéis e seminários. O País ocupa, ademais, a Presidência da Comissão de História, em mandato que se estenderá até 2013. Nesse quadro, o decreto 74.214, de 24 de junho de 1974 - substituído posteriormente pelo decreto 2304 de 18 de agosto de 1997 - reiterou o compromisso do País com o referido Instituto ao regulamentar o funcionamento da Seção Nacional do Brasil do IPGH, a quem conferiu o propósito de "executar os objetivos do Instituto, no âmbito nacional, contando para isto com o apoio do Governo brasileiro".

5. No contexto dessa sólida e mutuamente benéfica relação, o Brasil vem contribuindo regularmente, em bases voluntárias, para o mencionado Instituto, qualificando-se como segundo maior contribuinte. Do ponto de vista do Direito Internacional, entende-se que a "República Federativa do Brasil - em razão da repetição costumeira e reiterada de certo comportamento e com o objetivo de se preservar a segurança jurídica - pode ser considerada Estado-Parte do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, estando, portanto, obrigada a efetuar os pagamentos das contribuições necessárias ao sustento do referido Instituto". Nesse sentido, o Congresso Nacional, por meio da aprovação do pagamento dessas contribuições mediante sucessivas previsões nas leis orçamentárias anuais ou por meio da aprovação de créditos adicionais, tem, reiteradamente, demonstrado interesse político na continuidade de contribuições brasileiras para o IPGH, que conta, a propósito, com rubrica específica na LOA deste ano.

6. Não obstante, com vistas a regulamentar a realização de tais aportes na esfera do Direito nacional, torna-se necessário adotar procedimento formal previsto no ordenamento

jurídico pátrio para a incorporação de atos internacionais, qual seja a submissão à aprovação pelo Congresso Nacional e à promulgação do ato constitutivo daquele organismo.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso I do artigo 49 combinado com o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência minuta de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do ato constitutivo do IPGH.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Luiz Alberto Figueiredo Machado

INSTITUTO PAN-AMERICANO DE GEOGRAFIA E HISTÓRIA

A Sexta Conferência Internacional Americana,

Resolve:

I – Criar o Instituto Pan-American de Geografia e História, que servirá para a coordenação, a distribuição e a divulgação de estudos geográficos e históricos nos Estados americanos.

II – O Instituto Pan-American de Geografia e História servirá de órgão de cooperação entre os Institutos Geográficos e Históricos da América, para facilitar o estudo dos problemas relativos à Geografia e à História.

III – Iniciará e coordenará investigações, conforme requer a cooperação entre vários países, monitorando as discussões científicas.

IV- Estará encarregado da publicação de todos os trabalhos submetidos por Estados americanos.

V- Fará estudos com vistas ao esclarecimento de questões de fronteira, sempre que solicitado por todos os países diretamente interessados nessas questões.

VI – Será o encarregado de constituir arquivo abrangente de mapas e documentos históricos relativos à América, assim como biblioteca das matérias próprias do Instituto.

VII – O Instituto Pan-American de Geografia e História estará formado por todos os Estados americanos representados por uma delegação nomeada por cada Governo. A cada delegação corresponderá um voto.

VIII – A sede do Instituto será a capital de qualquer Estado americano, escolhida pela União Pan-American. O Governo do Estado americano em cuja capital se aceite o estabelecimento do Instituto deverá proporcionar edifício adequado aos trabalhos a serem desempenhados, conforme previamente informado.

IX – A manutenção financeira do Instituto será feita por quotas anuais fixadas pela Assembleia do próprio Instituto, com a aprovação dos respectivos Governos.

X – Os idiomas usados nas publicações e nas sessões do Instituto serão os idiomas da União Pan-American, ou seja, o espanhol, o inglês, o francês e o português.

XI – Será criado um Comitê Nacional em cada um dos Estados americanos que integrem o Instituto. Será dada preferência para que o Governo de cada Estado forme seu Comitê, mas, caso isso não seja feito, este será nomeado pela Assembleia Geral.

PROJETO DE ESTATUTOS

A Sexta Conferência Internacional Americana,

Resolve:

Recomendar aos Governos dos Estados americanos a adoção dos seguintes Estatutos para o Instituto Pan-Americano de Geografia e História:

1. O Instituto Pan-Americano de Geografia e História será dirigido por um Presidente, dois Vice-Presidentes e um Secretário Geral, este com residência no local em que se estabeleça o Instituto, eleitos entre os delegados dos Estados americanos, os quais formarão o Comitê Executivo. O Secretário Geral será responsável pela distribuição da correspondência, pela administração dos recursos, pela redação de atas e pela preparação e distribuição das publicações autorizadas pela Assembleia Geral.
2. O Presidente e os dois Vice-Presidentes, que deverão pertencer a Estados distintos, permanecerão em suas funções durante o intervalo compreendido entre duas reuniões da Assembleia Geral, porém poderão ser reeleitos.
3. A Assembleia Geral é constituída pelos delegados ou representantes de cada um dos Estados americanos.
4. Cabe à Assembleia Geral indicar o local e a data de reunião, podendo aceitar-se intervalo entre duas reuniões de 3 anos, conforme o Conselho Internacional de Pesquisa admitiu ser conveniente.
5. O Comitê Executivo aceitará e buscará fazer com que se cumpram, por cada um dos Estados americanos, as decisões da Assembleia Geral, podendo dirigir-se aos Governos dos Estados americanos por intermédio de seus serviços geográficos e históricos, ou diretamente aos Governos, se julgar conveniente.
6. O Comitê Executivo pode nomear comissões especiais para o estudo de qualquer questão de competência da Assembleia geral.
7. O Presidente do Comitê ou o Comitê podem, por iniciativa própria, convidar cientistas, ainda que não sejam delegados, mas que pertençam a algum Estado americano, como conselheiros para as sessões da Assembleia Geral.
8. O Comitê Executivo apresentará informe anual sobre o andamento dos trabalhos e sobre receitas e gastos do Instituto a cada um dos Governos dos Estados americanos.
9. O Comitê Executivo poderá nomear os funcionários que julgar necessários para o melhor funcionamento do Instituto, podendo o Presidente indicar à Assembleia Geral a

conveniência de aumentar as quotas permanentes ou de solicitar quotas especiais para a execução de algum trabalho considerado de suma importância e de execução imediata pela Assembleia Geral, caso o Governo do Estado americano em que se deva efetuar tal trabalho, por qualquer motivo, não possa fazê-lo com recursos próprios. Buscar-se-á que os funcionários sejam nomeados de tal maneira que estejam representados os diversos países partes.

10. A Assembleia Constitutiva estabelecerá as Seções em que se dividirá e lhes dará organização científica e técnica.
11. Em casos especiais, o Presidente do Comitê Executivo, de acordo com todo o Comitê, pode convocar reunião extraordinária da Assembleia Geral, porém deve contar com a aquiescência de um terço dos votos dos Estados americanos que formam a Assembleia.
12. De igual maneira, o Presidente do Comitê Executivo, a pedido do Comitê Executivo de uma Seção, pode, nas condições expressas no artigo anterior, convocar reunião extraordinária da Seção.
13. A ordem do dia de uma sessão deve ser fixada pelo Comitê Executivo e comunicada aos delegados com quatro meses de antecedência.
14. Nenhuma questão que não esteja prevista na ordem do dia será considerada, exceto em caso de assentimento prévio com pelo menos metade dos votos dos países representados na Assembleia Geral.
15. Em Assembleia Geral ou em sessão das Seções, as resoluções relativas a questões de ordem científica serão tomadas por maioria dos votos dos delegados presentes.
16. Em caso de dúvida sobre a categoria a que pertence a questão a ser discutida, o Presidente decidirá. Se houver empate em alguma votação, o voto do Presidente prevalecerá.
17. Para questões administrativas da ordem do dia, um país que não esteja representado pode enviar, por escrito, seu voto ao Presidente, porém, para que seja válido, deve chegar antes do escrutínio.
18. A Assembleia Geral pode estabelecer regulamentos internos seja sobre a execução de trabalhos, seja sobre os deveres gerais cabíveis aos membros do Instituto, bem como, de modo geral, sobre todos os assuntos não previstos pelos Estatutos.
19. De igual maneira, as Seções elaborarão seus regulamentos para a execução de seus trabalhos específicos, contudo, antes de entrarem em vigor, devem ser aprovados pela Assembleia Geral, sendo evidente que nenhum deles deve conter disposições contrárias aos regulamentos da Assembleia Geral.

20. Não poderá ser aceita nenhuma alteração sem a aquiescência de dois terços dos votos dos países que aderiram ao Instituto.
21. Cada Seção irá eleger seu Presidente, dois Vice-Presidentes e um Secretário, que permanecerão em suas funções durante o intervalo de tempo compreendido entre duas reuniões da Assembleia Geral, porém podendo ser reeleitos.
22. O Secretário de cada Seção encarregar-se-á da correspondência, administrará os recursos necessários para seus trabalhos e cuidará do arquivo e da distribuição das publicações.
23. O Comitê de cada Seção nomeará os funcionários que julgar necessários.
24. As atas de cada Seção deverão ser comunicadas ao Comitê Executivo, o qual decidirá se poderão ser aceitas ou se necessitarão de ratificação pela Assembleia Geral.
25. Com a aprovação da Assembleia Geral, uma Seção pode ter publicações próprias, bem como confiar parte de seus trabalhos a instituições nacionais ou particulares.
26. Cada Seção deve ter, pelo menos, uma sessão ordinária no decorrer das sessões da Assembleia Geral, e várias Seções podem reunir-se segundo horário fixado pelo Comitê Executivo.
27. Os orçamentos de cada uma das Seções serão formulados de maneira semelhante ao correspondente à Assembleia Geral; as quotas anuais deverão ser fixadas por esses e serão calculadas para cada país como no caso do orçamento do Instituto, mas devem ser aprovadas pela Assembleia Geral.
28. As quotas recolhidas pelas Seções serão empregadas como indicado pelas deliberações relacionadas a elas na Assembleia Geral.
29. O Comitê Executivo preparará seu projeto de orçamento para cada ano do período compreendido entre duas sessões. Uma comissão financeira, nomeada pela Assembleia Geral, encarregar-se-á do estudo do orçamento e da demonstração das quotas do exercício anterior.
30. Os fundos recolhidos dos Estados americanos devem ser empregados no seguinte:
 - a) gastos com redação e discussão de observações, incluindo a remuneração dos funcionários necessários;
 - b) gastos com publicação e acessórios da administração;
 - c) gastos devido ao pagamento de honorários aos Comitês Executivos, tanto do Instituto quanto das Seções, bem como dos funcionários correspondentes;

- d) mediante autorização da Assembleia, o excedente será destinado à execução de trabalhos de campo ou de investigação;
 - e) em caso de doações, essas serão aplicadas conforme as indicações dos doadores;
 - f) todo país que abandone a Assembleia cederá seus direitos em favor do Instituto.
31. Os Comitês nacionais têm por atribuições facilitar e coordenar, em seus respectivos países, o estudo das diversas divisões da Geografia e da História, a ser considerado principalmente do ponto de vista do interesse geral do Instituto. Cada Comitê Nacional, seja de modo individual, seja junto com outros Comitês Nacionais, tem o direito de submeter ao Instituto questões para discussão, sempre que sejam de sua competência.
32. Os Comitês Nacionais serão os conselheiros e diretores intelectuais dos serviços geográficos e históricos de cada Estado americano, mediante aprovação dos respectivos Governos.
33. Os Comitês Nacionais prestarão conta, anualmente, dos seus trabalhos para o Instituto.
34. Estes Estatutos do Instituto Pan-Americano de Geografia e História irão anexos à Convenção respectiva e poderão ser modificados, restringidos ou ampliados pela primeira Assembleia Geral.

(7 de fevereiro de 1928.)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Há praticamente nove décadas, vigente a Constituição brasileira de 1891, quando Washington Luís era Presidente da República, então denominada Estados Unidos do Brasil, na VI Conferência Pan-Americana, concluída na cidade de Havana, em Cuba, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1928, os chanceleres e ministros de Estado americanos presentes, em nome dos respectivos países, firmaram, no transcurso da conferência, em 7 de fevereiro daquele ano¹, o Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH).

Em relação ao encaminhamento e aprovação de atos

¹ Disponível em: < <https://www.ipgh.org/acerca-del-ipgh/quienes-somos/antecedentes.html> > Acesso em: 15 jun. 2015

internacionais pelo Congresso Nacional estava vigente, na época, o art. 34 da Constituição de 1891, que, de forma análoga ao que hoje determina o inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988, dispunha, no seu item 12, competir privativamente ao Congresso Nacional resolver **definitivamente** sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras².

Em que pese serem praticamente idênticos os dispositivos constitucionais pertinentes à participação do Congresso Nacional para a inserção dos atos internacionais no direito interno, tanto o vigente em 1928, quanto aquele hoje em vigor³, o Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), fruto de duas resoluções conexas emanadas da VI Conferência Pan-Americana (ou Conferência Internacional Americana, como é denominada no texto do ato constitutivo de criação do instituto), foi apenas encaminhado ao Congresso Nacional em novembro passado, por meio da Mensagem nº 340, de 2014, assinada em 03 de novembro de 2014, e apresentada à Câmara dos Deputados quatro dias mais tarde, em 7 de novembro de 2014.

A República Federativa do Brasil, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00372/2013 MRE MP, datada de 4 de outubro de 2013, “*tem desempenhado papel de relevo desde a fundação do IPGH, cuja sessão inaugural realizou-se sob os auspícios do governo brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 27 de dezembro de 1932 e 1º de janeiro de 1933*”, mas a determinação constitucional de submissão do instrumento ao Congresso Nacional, estipulada tanto no inciso XII do art. 34 da Constituição de 1891, quanto no inciso I do art. 49 da Constituição de 1988, foi cumprida quase noventa anos mais tarde.

São, assim, submetidos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dois atos internacionais, datados de 1928, celebrados para trazer a lume o Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH): o primeiro deles é uma resolução da Sexta Conferência Internacional Americana, composta por dez parágrafos, em que os Estados signatários presentes àquele evento decidem criar o IPGH, texto ao qual se adiciona uma segunda resolução, fruto de deliberação concomitante, em que os Estados presentes apresentam um projeto para os estatutos dessa entidade, em texto normativo composto por 34 parágrafos.

² Destaque acrescentado à citação do texto constitucional de 1891.

³ Constituição Federal de 1988: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]

A primeira das duas resoluções, submetidas ao Congresso Nacional no bojo da Mensagem nº 340, de 2014, cria o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, fruto da VI Conferência Internacional Americana (forma como se refere ao evento que deu origem ao IPGH o texto normativo recebido no Parlamento, ou VI Conferência Pan-Americana, conforme se refere o Itamaraty àquela reunião), sendo composta por onze parágrafos que podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. o IPGH é criado com o objetivo de coordenar, distribuir e divulgar os estudos geográficos e históricos nos Estados americanos e servirá como órgão de cooperação entre os institutos locais, para facilitar os estudos dos problemas relativos tanto à geografia, quanto à história da região, competindo-lhe, também, iniciar e coordenar investigações nessas áreas e monitorar as discussões pertinentes, ficando, inclusive, encarregado de publicar todos os trabalhos submetidos por Estados americanos, assim como de fazer estudos com vistas ao esclarecimento de questões de fronteira, sempre que solicitado pelos países diretamente interessados; também ficará encarregado de manter arquivo abrangente de mapas e documentos históricos relativos às Américas, bem como biblioteca relacionada às matérias próprias do Instituto;
2. o IPGH será formado por todos os Estados americanos representados por delegação nomeada por cada governo, sendo atribuído um voto a cada delegação para as deliberações da Assembleia Geral;
3. o Instituto poderá instalar-se em qualquer capital de Estado americano que seja escolhida pela União Pan-Americana, devendo o governo do Estado-sede proporcionar edifício adequado aos trabalhos a serem desenvolvidos, conforme for previamente informado a esse Estado;
4. a manutenção do instituto ocorrerá por aporte de quotas anuais fixadas pela assembleia do próprio instituto, desde que aprovadas pelos respectivos governos nele representados;

5. os idiomas oficiais do IPGH serão aqueles usados nas sessões do instituto, quais sejam o espanhol, o inglês, o francês e o português;
6. cada Estado americano que integrar o instituto criará o seu comitê nacional, o que deverá ser feito pelo governo de cada Estado que, caso não o faça, verá o seu comitê nacional ser nomeado pela Assembleia Geral do IPGH, nos termos do parágrafo XI da resolução que cria o instituto.

A segunda resolução da VI Conferência Internacional Americana submetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n º 340, de 2014, contém o que nela se denomina de “Projeto de Estatutos” do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), composto por 34 parágrafos, que podem ser resumidos da seguinte forma:

- 1- no parágrafo inicial, é estabelecida a forma de direção do IPGH (presidente, dois vices e um secretário-geral que será incumbido da distribuição das correspondências; administração de recursos; redação das atas e preparação e distribuição das publicações autorizadas pela Assembleia Geral);
- 2- o Presidente e os vices deverão pertencer a Estados distintos e permanecer em suas funções durante o intervalo compreendido entre as reuniões da Assembleia Geral, podendo ser reeleitos;
- 3- a composição da Assembleia Geral, assim como as suas atribuições, são previstas no quarto parágrafo;
- 4- o comitê executivo do IPGH, conforme previsto no parágrafo quinto, deverá aceitar, buscar e fazer os Estados-membro cumprirem as determinações da assembleia geral, também podendo dirigir-se aos governos dos Estados americanos, tanto por intermédio de seus serviços geográficos e históricos; poderá nomear comissões especiais para o estudo de qualquer questão; nomear cientistas que pertençam a Estado americano, ainda que não sejam delegados, como conselheiros às sessões da Assembleia Geral; poderá nomear funcionários que julgar

- necessários ao funcionamento do instituto; sugerir aumento das quotas dos Estados;
- 5- a Assembleia Constitutiva do IPGH estabelecerá as sessões em que se subdividirá, assim como o seu formato organizacional e técnico;
 - 6- o Comitê Executivo do IPGH, por seu Presidente, poderá convocar reunião extraordinária da Assembleia Geral, mas, para tanto, necessitará da aquiescência de um terço dos votos dos Estados americanos que formam a Assembleia; também poderá fazê-lo, nessas condições, a pedido do comitê executivo de uma das seções do IPGH;
 - 7- a ordem do dia de uma sessão do IPGH deve ser fixada pelo comitê executivo e comunicada aos delegados com quatro meses de antecedência, nos termos dos parágrafos 13 e 14, sendo desconsiderada qualquer questão outra não incluída nessa pauta, exceto mediante assentimento de, pelo menos, metade dos países presentes à Assembleia Geral;
 - 8- as questões submetidas à Assembleia Geral serão deliberadas por maioria dos votos dos delegados presentes, sendo que, no caso de questões administrativas incluídas na ordem do dia, um país que eventualmente não esteja representado na reunião poderá encaminhar seu voto por escrito ao Presidente, mas, para ser válido, deverá ser recebido pelo IPGH antes da realização do escrutínio da votação a que se referir;
 - 9- a Assembleia Geral do IPGH tem a possibilidade de estabelecer regulamentos internos tanto sobre a execução dos trabalhos, quanto sobre os deveres gerais cabíveis aos membros do instituto, bem como nos demais assuntos previstos nos estatutos da entidade;
 - 10- as seções nacionais também poderão elaborar seus regulamentos para a execução dos seus trabalhos, desde que consentâneos com as normas do IPGH, devendo ser

aprovados pela Assembleia Geral do instituto previamente à sua entrada em vigor;

11-alterações às competências do IPGH implicam a aquiescência mínima de dois terços dos votos dos países que tiverem aderido ao IPGH;

12-a cada seção nacional compete eleger seu presidente, dois vices e um secretário para permanecerem em suas funções durante o intervalo de tempo compreendido entre as reuniões da assembleia geral, sendo possível a reeleição;

13-as atribuições dos secretários das seções nacionais estão previstas no parágrafo 22;

14-no parágrafo 23, é prevista a possibilidade de nomeação de funcionários pelas seções nacionais para o atendimento de suas respectivas necessidades operacionais;

15-as seções nacionais deverão enviar as suas respectivas atas ao comitê executivo, que decidirá se as aceita ou se dependerão de ratificação pela Assembleia Geral;

16-a Assembleia Geral poderá autorizar publicações próprias a serem feitas pelas seções nacionais, assim como autorizá-las a confiar parte de seus trabalhos a outras instituições nacionais, quer públicas ou particulares;

17-as seções nacionais devem reunir-se em, pelo menos, uma sessão ordinária no decorrer da Assembleia Geral; de outro lado, várias seções podem reunir-se em horário programado pelo comitê executivo;

18-no parágrafo 27, dispõe-se a respeito do orçamento das seções nacionais e, no parágrafo 28, sobre as quotas recolhidas por essas seções, a serem empregadas conforme indicado nas deliberações pertinentes a elas pela Assembleia Geral;

19-no parágrafo 29, dispõe-se sobre projeto de orçamento a ser elaborado pelo comitê executivo, que deverá ser

avaliado por comissão financeira nomeada pela Assembleia Geral;

20-a forma de aplicação dos fundos recolhidos pelos Estados americanos integrantes do IPGH está estabelecida no parágrafo 30 do respectivo projeto de estatutos;

21-as atribuições dos comitês nacionais do IPGH estão disciplinadas no parágrafo 31 do projeto de estatutos;

22-no parágrafo 32 do texto, de outro lado, exige-se que os conselheiros e diretores intelectuais dos serviços geográficos e históricos dos diferentes estados americanos sejam conselheiros dos comitês nacionais do IPGH, o que implica a necessidade de aprovação pertinente pelos respectivos governos:

23-a prestação de contas anual dos trabalhos dos comitês nacionais ao instituto está prevista no parágrafo. 33 desse projeto;

24-no parágrafo 34, que encerra essa segunda resolução datada de 7 de fevereiro de 1928 e submetida à análise legislativa em novembro de 2014, prevê-se que esse projeto de estatutos para o IPGH estará anexado à convenção para a criação do instituto, podendo ser modificado, restringido ou ampliado pela primeira Assembleia Geral do instituto⁴.

Do ponto de vista do conteúdo jurídico do acordo em análise, são essas as normas das duas resoluções da VI Conferência cuja conveniência de inserção no direito pátrio esta comissão examina neste momento.

A proposição ora em pauta foi, também, distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Educação; de Finanças e Tributação, assim como à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a apreciarão a seguir e de forma concomitante, após a edição do projeto de decreto legislativo, quando a matéria, que ora tramita em regime de prioridade, passará a tramitar em regime de urgência.

É o relatório.

⁴ Evento esse que provavelmente ocorreu há quase um século.

II - VOTO DO RELATOR

Eis que, após quase noventa anos, podemos, na Casa de todos os brasileiros, analisar, para os efeitos de concessão de aprovação legislativa, os atos internacionais pertinentes à criação de organismo internacional voltado à pesquisa histórico-geográfica para as Américas, o Instituto Pan-Americano de Geografia e História - IPGH, cuja instituição foi decidida por representantes dos países dos países americanos, reunidos em nível de reunião ministerial, em conferência internacional denominada, no Brasil, de VI Conferência Pan-Americana⁵.

O conjunto normativo encaminhado à nossa análise contém dois instrumentos de caráter internacional: tratam-se de duas resoluções adotadas em 7 de fevereiro de 1928, pela VI Conferência Pan-Americana (ou Conferência Internacional Americana) realizada em Havana, Cuba, que se encerrou em 20 de fevereiro de 1928, quando estávamos no período da República Velha e o Presidente Washington Luís era o então primeiro mandatário dos Estados Unidos do Brasil. Por delegação, a representação brasileira à conferência, junto aos ministros representantes dos demais países americanos presentes ao evento, anuiu à criação do IPGH.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00372/2013, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Planejamento, esclarece-se que o nosso país *“tem desempenhado papel de relevo desde a fundação do IPGH, cuja sessão inaugural realizou-se sob os auspícios do Governo brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 27 de dezembro de 1932 e 1º de janeiro de 1933”*. Estávamos, então, no início da chamada Nova República, sob a presidência de Getúlio Dornelles Vargas.

Também nessa exposição de motivos, ressalta-se que *“...o IPGH vem prestando significativo apoio ao Brasil nas áreas de sua competência, particularmente por meio de cooperação com universidades e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a realização de cursos, painéis e seminários. O País ocupa, ademais, a Presidência da Comissão de História, em mandato que se estenderá até 2013.”*

Ainda nessa exposição de motivos, lembra-se que *“o decreto nº 74.214, de 24 de junho de 1974 – substituído posteriormente pelo decreto 2304, de 18 de agosto de 1997 – reiterou o compromisso do País com o referido instituto*

⁵ Tanto no ato constitutivo do IPGH, quanto no sítio eletrônico dessa organização, a denominação oficial dessa conferência é “Conferência Internacional Americana”.

ao regulamentar o funcionamento da Seção Nacional do Brasil do IPGH, a quem conferiu o propósito de executar os objetivos do Instituto, no âmbito nacional, contanto para isto com o apoio do Governo brasileiro”.

Conforme já ressaltado no relatório, regiam e disciplinavam a adoção de atos internacionais por nosso país as normas da Constituição de 1891 que, tanto hoje, como então, requeriam a participação de dois diferentes poderes de Estado, Executivo e Legislativo, no processo de internalização dos textos internacionais aos quais o Brasil tivesse aderido, assim determinando, em seu art. 34, em relação à participação específica do Congresso Nacional:

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

[...]

12. resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras; [...] ⁶

A expressão “*tratados*”, utilizada na Constituição de 1891, guarda a acepção genérica abrigada, décadas mais tarde, pelo Artigo 2 da Convenção de Viena, de 1969, sobre o Direito dos Tratados, que, em seu Artigo 2, relativo às expressões empregadas no texto convencional — que constitui a base hermenêutica para o Direito dos Tratados — define, no primeiro parágrafo, “*tratados*”, como “*acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica*”.⁷ Semelhante é a normativa da Constituição Federal de 1988 relativamente a esta matéria, senão vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...] ⁸

⁶ BALEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras, vol. II, 3 e, p.70-71. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

⁷ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 496, de 17/7/2009, e promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14/12/2009, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Acesso em: 15 jun. 15 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>

⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Acesso em: 15 jun. 15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm>

Em outras palavras, tanto sob a égide da Constituição Federal de 1891, quanto sob a atual Carta Magna, era e é do Congresso Nacional a competência para resolver **definitivamente** sobre tratados, acordos ou atos internacionais, devendo o Poder Executivo encaminhar à apreciação legislativa, por determinação constitucional, os compromissos firmados que acarretem encargos ou gravames ao patrimônio nacional, sob pena de serem considerados nulos os atos praticados ao abrigo de instrumentos que tenham sido colocados em vigor sem a oitiva do Poder Legislativo.

Conquanto não tenha sido ouvido o Congresso Nacional a esse respeito até o momento — e tenha havido participação efetiva do Brasil no IPGH como se todos os trâmites internos tivessem sido cumpridos para a ratificação do instrumento e como se o Brasil nele estivesse na condição de membro efetivo *stricto sensu*, o que implica a ratificação necessária do texto convencional — essa participação brasileira é assim justificada na exposição de motivos:

“No contexto dessa sólida e mutuamente benéfica relação, o Brasil vem contribuindo regularmente, em bases voluntárias, para o mencionado instituto, qualificando-se como segundo maior contribuinte. Do ponto de vista do Direito Internacional, entende-se que a República Federativa do Brasil – em razão da repetição costumeira e reiterada de certo comportamento e com o objetivo de preservar a segurança jurídica – pode ser considerada Estado-Parte do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, estando, portanto, obrigada a efetuar os pagamentos das contribuições necessárias ao funcionamento do referido Instituto”. Nesse sentido, o Congresso Nacional, por meio da aprovação do pagamento dessas contribuições, mediante sucessivas previsões nas leis orçamentárias anuais ou por meio de aprovação de créditos adicionais, tem, reiteradamente, demonstrado interesse político na continuidade de contribuições brasileiras para o IPGH, que conta, a propósito, com rubrica específica na LOA deste ano”.

Essa justificativa para a falta de oitiva e autorização legislativa para formalização jurídica da participação brasileira no IPGH, conquanto possa ter os seus fundamentos, nada mais é do que uma racionalização para a omissão ocorrida, que, em salutar iniciativa, se busca corrigir nesta oportunidade, dando a este Parlamento a oportunidade de exercer o seu indisponível poder-dever contido tanto no art. 34, 12, da Constituição brasileira de 1891, quanto no art. 49, I, da Constituição de 1988.

Assim, quase noventa anos mais tarde, somos finalmente chamados à manifestação definitiva a respeito, corrigindo-se a lacuna normativa

existente, fato, sem dúvida, digno de nota.

No caso que estamos a analisar – a criação do Instituto Pan-Americano de Geografia e História – reuniram-se, em conferência, representantes de países americanos e decidiram criar um instituto, de caráter interamericano, para estudos e pesquisas em história e ciências da terra – geografia, geofísica e cartografia.

Dele fazem parte 21 países americanos, que são, em ordem alfabética: Argentina; Belize; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Equador, El Salvador; Estados Unidos da América; Guatemala; Haiti; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Uruguai; Venezuela. São países observadores a França, a Espanha, a Jamaica e Israel. Não participa do Instituto o Canadá⁹.

Em face de pedido feito, em 1928, pela representação mexicana, a sede do instituto foi estabelecida na cidade do México, na qual, por decreto do então Presidente Pascual Ortiz Rubio, datado de 3 de maio de 1930, foi colocado à disposição das nações americanas, para sediar o IPGH.

Conveniente ressaltar, ainda, que um ano após a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1949, o IPGH firmou acordo com o Conselho da OEA, convertendo-se em seu primeiro organismo especializado, instrumento, esse, posteriormente modificado em Washington, em 6 de maio de 1974. Constatase, assim, que, desde a sua fundação, o IPGH tem contribuído para o avanço das ciências que correspondem à sua área de atuação, consolidando-se como relevante instituição de cunho técnico-científico.

O IPGH é, pois, um organismo internacional da Organização dos Estados Americanos, *dedicado à geração e transferência de conhecimento especializado nas áreas de cartografia, geografia, história e geofísica, com a finalidade de manter atualizados e em permanente comunicação as instituições de pesquisa e pesquisadores dos Estados-membro, para a constante evolução e modernização dos dados.*¹⁰

Trata-se, conforme ressaltado nos autos submetidos à análise deste Parlamento, de instituição de excelência, com reconhecimento internacional, que reúne destacados especialistas para a realização de projetos de cooperação internacional de grande alcance, com a finalidade de contribuir para o bem-estar das

⁹ Disponível em: <<http://www.paigh.org/Quienes-Somos/Default.htm#05>> Acesso em: 15 jun. 15

¹⁰ Disponível em:<<https://www.ipgh.org/acerca-del-ipgh/quienes-somos/mision.html>> Acesso em: 15 jun. 15

sociedades dos Estados-membro, assim como uma referência pan-americana nas suas áreas de pesquisa.

Estão entre os objetivos do Instituto Pan-Americano de Geografia e História fomentar, coordenar e difundir estudos cartográficos, geofísicos, geográficos e históricos, assim como os das ciências afins, que sejam de interesse para as Américas, promovendo e realizando estudos, trabalhos e capacitação referente à pesquisa nessas disciplinas, assim como propiciando a participação ativa e multidisciplinar de entidades e especialistas para a consolidação da Rede Profissional Pan-Americana, a fim de promover a integração entre a comunidade, estudiosos e as novas gerações de especialistas das Américas¹¹.

Vê-se, dessa forma, que se trata de instituição que presta serviço de cunho técnico e científico interamericano, buscando a integração continental e a produção de dados que sirvam para a melhoria da qualidade de vida neste quadrante do globo. Nesse sentido, é organização consentânea com os preceitos constitucionais pertinentes à política externa brasileira, tais como previsto no art. 4º de nossa Lei Maior, haja vista o disposto no inciso IX: “*cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”, tanto quanto convergente com os preceitos de Direito Internacional Público que regem a matéria.

Lembro, por oportuno, ao concluir as reflexões a respeito da matéria em pauta, que a segunda resolução, das duas que compõem o ato constitutivo que estamos a examinar, contém o **projeto** do estatuto original do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, adotado em 7 de fevereiro de 1928, portanto, há quase um século.

Esse projeto de estatuto, datado de 1928, possivelmente já tenha deixado de ser *projeto* para converter-se nos estatutos propriamente ditos da instituição e, muito possivelmente, já tenha sido alterado ao longo de todo esse período, quando se está quase a comemorar o centenário do IPGH. Ao aprovarmos o **projeto** original para os estatutos do IPGH, todavia, não estamos aprovando as suas eventuais modificações ou alterações, vez que estamos concedendo a chancela do Poder Legislativo ao que está contido nos presentes autos de tramitação legislativa e a absolutamente nada além disto.

VOTO, assim, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de duas

¹¹ Disponível em: <<https://www.ipgh.org/acerca-del-ipgh/objetivos.html>> Acesso em: 15 jun.2015

resoluções conexas, datadas de 7 de fevereiro de 1928, conforme emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, a primeira destinada a criar o Instituto Pan-Americano de Geografia e História e a segunda contendo o projeto dos respectivos estatutos, conforme desenhados em 1928.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2015.

Deputado IVAN VALENTE

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 340, DE 2014)**

Aprova o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resoluções emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), por meio das resoluções adotadas pela VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, relativas à:

- criação do Instituto Pan-americano de Geografia e História (IPGH); e o projeto dos estatutos do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), adotados em 7 de fevereiro de 1928.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), composto por duas resoluções referentes à criação e ao projeto original para os estatutos desse instituto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2015.

Deputado IVAN VALENTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 340/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, Vicente Cândido e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A Mensagem ora em exame submete à apreciação do Congresso Nacional o Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), fruto de duas resoluções conexas emanadas da VI Conferência Pan-Americana (ou Conferência Internacional Americana, como é denominada no texto do ato constitutivo de criação do instituto). Embora tenha sido assinada em 1928, ou seja, há quase noventa anos, a referida mensagem de ratificação do Ato só foi encaminhada a este Parlamento em novembro de 2014. Cumpre a este Parlamento ratificar ou não a mensagem, sob pena de nulidade do ato assinado em 1928.

A resolução inserida na Mensagem nº 340, de 2014, cria o Instituto Pan-American de Geografia e História, com o objetivo de coordenar, distribuir e divulgar os estudos geográficos e históricos nos Estados americanos e servirá como órgão de cooperação entre os institutos locais, para facilitar os estudos dos problemas relativos tanto à geografia, quanto à história da região. Compete ao órgão publicar todos os trabalhos submetidos por Estados americanos, assim com fazer estudos com vistas ao esclarecimento de questões de fronteira, sempre que solicitado pelos países diretamente interessados; também ficará encarregado de manter arquivo abrangente de mapas e documentos históricos relativos às Américas, bem como biblioteca relacionada às matérias próprias do Instituto.

A segunda resolução da VI Conferência Internacional Americana submetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 340, de 2014, contém o que nela se denomina de “Projeto de Estatutos” do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), composto por 34 parágrafos, que tratam desde a forma da organização do instituto, administração de recursos até a forma de composição da assembleia geral.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Educação; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a apreciarão de forma concomitante, após a edição do projeto de decreto legislativo, quando a matéria, que ora tramita em regime de prioridade, passará a tramitar em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988 determina a submissão ao Congresso Nacional de atos internacionais. Nesse contexto constitucional insere-se a análise do atual Ato Constitutivo que criou o Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH). Cabe a esta comissão a análise da matéria especificamente quanto ao mérito de que trata o Art. 32, III, b, do RICD, na forma das alíneas “a” e “b”, transcritas a seguir:

- a) *desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;*
- b) *sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;*

A promoção da atividade de pesquisa em geografia e história é o cerne do organismo criado com a assinatura de 21 países ainda durante o governo do presidente Washington Luiz. Entre os signatários, estão, em ordem alfabética: Argentina; Belize; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Equador, El Salvador; Estados Unidos da América; Guatemala; Haiti; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Uruguai; Venezuela. São países observadores a França, a Espanha, a Jamaica e Israel. Não participa do Instituto o Canadá.

Na recente mensagem de encaminhamento das resoluções, consta a avaliação de que o IPGH tem desempenhado importante papel de apoio ao estudo nas áreas de Geografia e História, particularmente por meio de cooperação com universidades e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a realização de cursos, painéis e seminários.

Ainda na referida mensagem, lembra-se que “o Decreto nº 74.214, de 24 de junho de 1974 – substituído posteriormente pelo Decreto nº 2304, de 18 de agosto de 1997 – reiterou o compromisso do País com o referido instituto ao regulamentar o funcionamento da Seção Nacional do Brasil do IPGH, a quem conferiu o propósito de executar os objetivos do Instituto, no âmbito nacional, contando para isto com o apoio do Governo brasileiro”.

Conforme atesta relatório aprovado na Comissão de Relações Exteriores desta Casa, “o IPGH é, pois, um organismo internacional da Organização dos Estados Americanos, dedicado à geração e transferência de conhecimento especializado nas áreas de cartografia, geografia, história e geofísica, com a finalidade de manter atualizados e em permanente comunicação as instituições de

pesquisa e pesquisadores dos Estados-membro, para a constante evolução e modernização dos dados”.

Destaca o relatório da Comissão de Relações Exteriores desta Casa que “*trata-se de instituição de excelência, com reconhecimento internacional, que reúne destacados especialistas para a realização de projetos de cooperação internacional de grande alcance, com a finalidade de contribuir para o bem-estar das sociedades dos Estados-membro, assim como uma referência pan-americana nas suas áreas de pesquisa.*

De acordo com o Ato de constituição do IPGH, o instituto é mantido por quotas anuais fixadas por cada país, o que lhe garante diversidade no seu gerenciamento político e maior integração entre os Estados-membro. O Brasil é um dos países que participa de maneira mais significativa da manutenção financeira das pesquisas, conforme mensagem presidencial, razão que reforça a necessidade de ratificação do Ato por esta Casa, no sentido de legitimar tais repasses orçamentários, que tem inclusive rubrica específica na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entretanto, em que pese a análise dos aspectos financeiros do acordo não seja competência dessa comissão, cumpre ressaltar que, a despeito de reconhecer em mensagem presidencial as contribuições desse organismo internacional nos estudos brasileiros sobre cartografia e afins, o governo brasileiro não tem honrado seus compromissos junto à referida entidade.

De acordo com consulta feita às bases de acompanhamento da execução orçamentária, em 2013, o Instituto receberia o valor de R\$ 484 mil da LOA, vinculado ao Ministério do Planejamento. Porém, os recursos não foram liberados e passaram a constar do campo “restos a pagar”, no ano seguinte. Em 2014, mais uma vez, nada foi liberado para o instituto, nem os restos a pagar no ano anterior, nem o valor autorizado naquele ano, no total de R\$ 155.750,00. Em 2015, foi autorizado novo crédito no valor de R\$ 148.612,00, porém nada foi liberado até agora, o que demonstra a falta de priorização, na execução orçamentária, no pagamento dos compromissos assumidos pelo Brasil junto a entidades de cooperação técnica internacional, por razões a serem esclarecidas a este Parlamento. O fato é que o Brasil tem uma dívida que se acumula junto a este instituto.

Do ponto de vista da política de ciência e tecnologia, a participação no IPGH coaduna-se com os objetivos maiores constitucionais de produção de conteúdo, formação de recursos humanos e incorporação do

conhecimento gerado, conforme o Art. 218 da Constituição Federal, que integra o Capítulo IV, da Ciência, Tecnologia e Inovação. Tais objetivos se manifestam neste Ato, bem como a obrigação do Estado de “estimular a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo” e o incentivo à atuação no exterior de instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação. Cumpre ressaltar que as atividades do IPGH complementam-se com as do IBGE, pois, além de constituir-se em foro de debate para a discussão da temática de geografia e história na região Americana, oferece também subsídios para o instituto brasileiro.

Pelas razões expostas, o nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores desta Casa.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Eduardo Cury
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 261/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinícius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “Aprova o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resoluções emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão por despacho da Mesa Diretora, bem como à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na CCTCI a matéria foi relatada pelo eminente Deputado Eduardo Cury, que apresentou parecer favorável, sendo aprovado por unanimidade em 15 de dezembro de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por sua vez, o art. 84, inciso VIII, da nossa Carta Política, estabelece na sua primeira parte que é competência do Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros.

O Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resolução emanada da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, finalmente encaminhado para a devida regulamentação pela Mensagem nº 340, de 2014.

O IPGH, conforme exposição de motivos do Poder Executivo que acompanha a Mensagem, desde sua fundação vem se dedicando à fomentar, coordenar e difundir estudos cartográficos, geofísicos, geográficos e históricos das Américas, atividades concretizadas através de cooperação e intercâmbio de experiências e de conhecimento.

O Brasil, durante estes pouco mais de 80 anos de funcionamento do IPGH, sempre desempenhou papel destacado para o funcionamento do instituto, que se

tornou o primeiro organismo especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1952. Por outro lado o Brasil vem sendo beneficiado pelo instituto através de apoio, por meio de cooperação com universidades e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tendo em vista a participação do Brasil na manutenção do IPGH, inclusive com dotação orçamentária específica na LOA, fez-se necessário o envio da Mensagem, que originou o presente Projeto de Decreto Legislativo, de modo a garantir maior segurança jurídica às relações estabelecidas com o Instituto, que já permitem identificar o Brasil como um Estado Parte. Portanto, torna-se imperiosa a formalização através da aprovação do ato constitutivo do IPGH pelo Congresso Nacional.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 261/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Delegado Waldir, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Helder Salomão, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Odorico Monteiro, Paulo Azi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 340, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resoluções emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão destacam que o Brasil tem desempenhado papel de relevo desde a fundação do IPGH, que, em contrapartida, presta significativo apoio ao País nas áreas de sua competência, particularmente por meio da cooperação com universidades e com o IBGE, com a realização de cursos, painéis e seminários. Destaca, ainda, que o Brasil contribui regularmente, em bases voluntárias, para o mencionado instituto, qualificando-se como segundo maior contribuinte.

O texto do Ato Constitutivo cria o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, dispondo sobre suas funções, os países membros que o formam, sua sede, sua manutenção financeira, os idiomas usados nas publicações e nas sessões do Instituto e os Comitês Nacionais em cada um dos Estados americanos que o integram. Compõem o texto, ainda, os Estatutos do IPGH.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, J).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Ato Constitutivo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 261/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Carlos Aleluia, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Carlos Marun, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gorete

Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Max Filho, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO